

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.545, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece metas globais e respectivos indicadores para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Fazenda, para o ciclo de 1º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e tendo em vista o art. 10 da Portaria MGI nº 3.755, de 6 de junho de 2024, e o que consta do Processo nº 19995.006805/2024-15, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do Anexo desta Portaria, as metas globais da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Fazenda, para o ciclo de 1º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

METAS GLOBAIS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2024 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

Indicador	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte da Informação	Meta	Abrangência
Índice de acórdãos de inteiro teor (AIT) publicados dentro do prazo de 30 dias úteis.	Cumprimento de prazos regimentais.	Quantidade de acórdãos de inteiro teor (AIT) publicados dentro do prazo de 30 dias úteis / Total de acórdãos de inteiro teor (AIT) publicados.	SEI e planilhas de controle.	90%	Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização (CRSNP)
Percentual de Revisão do Planejamento Estratégico Institucional 2023-2027 do Ministério da Fazenda.	Revisar a estratégia institucional do Ministério da Fazenda nos seguintes instrumentos: 1. Cadeias de Valor 2. Mapa Estratégico 3. Carteira de Iniciativas Estratégicas	Não se aplica.	Relatórios Internos.	100%	Gabinete do Ministro da Fazenda (GMF) e Secretaria-Executiva (SE)
Percentual de publicação dos produtos de prestação de contas do Ministério da Fazenda.	Tornar estabelecida a prestação de contas do Ministério da Fazenda, por meio de: 1. Site do Ministério atualizado com requisitos da IN-84. 2. Publicação do Relatório de Gestão Integrado de 2024.	Não se aplica.	Relatórios Internos.	100%	Gabinete do Ministro da Fazenda (GMF) e Secretaria-Executiva (SE)
Percentual de resposta às demandas dentro do prazo.	Aumentar a eficiência na execução das atividades relacionadas à gestão de pessoas, afastamentos de servidores em viagens a serviço, logística, tecnologia da informação e outros assuntos de competência das unidades.	% atendimento no prazo = (demandas respondidas / total de demandas)*100	Processos SEI e mensagens eletrônicas (e-mails).	70%	Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN)
Percentual de participação nas reuniões de nível técnico sob responsabilidade do Ministério da Fazenda no âmbito da Trilha Financeira dos BRICS, durante a presidência brasileira do grupo em 2025.	Medir a eficiência da atuação dos servidores no apoio às deliberações sobre temas inerentes ao BRICS, tais como Infraestrutura, Finanças Sustentáveis, Cooperação Tributária, Cooperação Aduaneira e Taxação dos super-ricos.	% participação = (encontros atendidos / total de encontros demandados ao servidor)*100	Processos SEI, relatórios internos e número de encontros. Estão planejadas 4 reuniões presenciais, sendo 3 no Brasil e 1 no exterior. Estima-se, também, a realização de 30 a 40 encontros virtuais para o debate dos temas mencionados na coluna "Finalidade".	80%	Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN)
Percentual de participação nas reuniões do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex).	Analisar e organizar informações para o auxílio à tomada de decisões referentes a assuntos correlatos ao Comércio Exterior no âmbito da SAIN.	% participação = (encontros atendidos / total de encontros)*100	Processos SEI, mensagens eletrônicas (e-mails) e relatórios internos.	70%	Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN)
Índice de realização de ações de controle de Instruções de processos e consolidação de informações.	Analisar e estruturar informações gerenciais e/ou analisar e instruir processos administrativos.	Soma (informações enviadas + indicações solicitadas + processos instruídos)/(total das ações previstas ou solicitadas)*100	Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ME) e planilhas eletrônicas de controle.	80%	Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Índice de Realização de Atendimento de demandas de gestão corporativa.	Mediar a eficiência no atendimento às demandas relacionadas à gestão corporativa.	nº de demandas atendidas/total de demandas x 100	Sistema Eletrônico de Informações.	80%	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
Índice do consumo do prazo judicial em atividades administrativas.	Medir a eficiência da atuação dos servidores no apoio à cobrança administrativa e às atividades judiciais de cumprimento de decisão judicial, por meio de índice de efetivação do cumprimento de decisão judicial.	(Solicitação de cumprimento de decisão judicial SAJ-SICAR analisadas/Solicitação de cumprimento de decisão judicial SAJ-SICAR distribuídas)*100 Onde: - Solicitação de cumprimento de decisão judicial SAJ-SICAR distribuídas = quantidade de solicitações SAJ no SICAR distribuídas a algum responsável; e - Solicitação de cumprimento de decisão judicial SAJ-SICAR analisada = quantidade de solicitações SAJ no SICAR analisadas (Efetivada, Não Autorizada e Não Concluída).	DL PGFN (Data Lake - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).	70%	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
Percentual de tratamento das demandas recebidas pela AECI.	Mensurar o percentual de processos recebidos que tiveram tratamento pela AECI. (Analisar e estruturar as informações / demandas e instruir dos Processos Administrativos).	% = a/b a = demandas com encaminhamentos pela AECI b = demandas recebidas pela AECI	Processos SEI, mensagens eletrônicas (e-mails) e SISCOD.	95%	Assessoria Especial de Controle Interno (AECI)
Percentual de publicação, no site do MF, das atas das reuniões formais da Comissão de Ética em até 5 dias úteis após a assinatura da ata.	Mensurar o percentual de transparência tempestiva das atas das reuniões formais da Comissão de Ética.	% = a/b a = atas publicadas em até 10 dias corridos b = reuniões formais da Comissão de Ética	SEI, site do Ministério da Fazenda, Plone.	90%	SE da Comissão de Ética
Percentual de processos do Sistema Eletrônico de Conflito de Interesse (SECI) distribuídos em até 48 horas úteis após o seu recebimento na caixa da CE/MF no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).	Mensurar o percentual de encaminhamentos tempestivos de processos de Conflito de Interesse pela Comissão de Ética.	% = a/b a = distribuição de processos em até 48 horas úteis b = processos registrados no SECI horas não úteis = sábados, domingos e feriados nacionais	SECI, SEI.	90%	SE da Comissão de Ética
Percentual de capacitação dos servidores.	Incentivar a capacitação contínua dos servidores para aumentar a qualidade do serviço público e a inovação nas reformas econômicas.	(Nº de servidores capacitados / Total de servidores) x 100	Registros de participação em cursos e treinamentos.	40%	Secretaria de Reformas Econômicas (SRE)
Eficiência na gestão de Ouvidoria, LAI e processos do SEI.	Monitorar a eficiência na gestão das demandas da ouvidoria, pedidos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e a distribuição e resposta dos processos recebidos via SEI.	(Nº de processos respondidos dentro do prazo + nº de de pedidos de LAI atendidos + Demandas de ouvidoria concluídas/Total de processos, pedidos de LAI e demandas de ouvidoria recebidas) x 100	Relatórios de gestão da ouvidoria, Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).	90%	
Participação e qualidade técnica nas Consultas Públicas.	Avaliar a eficiência e qualidade na incorporação das contribuições das consultas públicas relacionadas às reformas microeconômicas, regulação e promoção da concorrência, conforme competências contidas nos arts. 52, 53 e 54 do Decreto nº 11.907/2024.	(Nº de contribuições incorporadas/Total de contribuições enviadas) x 100	Relatórios de consultas públicas, Sistema Eletrônico de Informações (SEI).	75%	



Elaboração de Notas e Pareceres Técnicos.	Monitorar a produção e qualidade das notas e pareceres técnicos elaborados pela Secretaria de Reformas Econômicas, relacionados às reformas. microeconômicas, regulação e promoção da concorrência, conforme competências contidas nos arts. 52, 53 e 54 do Decreto nº 11.907/2024	(Nº de notas e pareceres técnicos elaborados/Total de notas e pareceres técnicos enviados) x 100	Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relatórios internos de acompanhamento das atividades técnicas, pareceres técnicos publicados.	75%	
Índice de consolidações de informações.	Aperfeiçoar o processo de estruturação e gerenciamento de informações relacionadas à análise de propostas legislativas.	[(Total de análises técnicas expedidas / Meta de registro e consolidação de informações sobre análises de propostas legislativas) x 100].	Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MF) e planilhas de controle eletrônicas.	100%	Secretaria de Política Econômica (SPE)
Percentual de documentos ou conjuntos de dados processados e organizados dentro do prazo.	Analisar e organizar informações técnicas e gerenciais relacionadas aos programas e/ou políticas implementadas por meio de instrução e acompanhamento processual.	% processado no prazo = (nº de documentos processado dentro do prazo / total de documentos)*100	Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MF).	50%	Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT)
Índice de Tempo de Resposta do Atendimento (ITA).	Aferir o tempo médio de atendimento às demandas dos contribuintes nos diversos canais de atendimento da RFB.	1 - (TM/TLC), onde: TM = Tempo médio de atendimento TLC = Tempo-limite de cada canal (Presencial = 75 min; Chat 150 min; Fale Conosco = 10 dias; Caixa Corporativa e Processos Digitais = 20 dias) Obs.: O resultado é ponderado pelo volume de atendimentos de cada canal em relação ao total	Sistemas da RFB (Sistema Nacional de Apoio ao Gerenciamento do Atendimento - SAGA, e-processo, ChatRFB) e gerenciais específicos.	80%	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
Índice de Atendimento à Demanda (IDA).	Aferir o volume da demanda reprimida por serviços da RFB.	1 - (DR/(Atend + DR)), onde: DR = Demanda Reprimida total, por canal Atend = Total de Atendimentos, por canal Obs.: O resultado é ponderado pelo volume de atendimentos de cada canal em relação ao total	Sistemas da RFB ((Sistema Nacional de Apoio ao Gerenciamento do Atendimento - SAGA, ChatRFB).	90%	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
Índice de virtualização de processo.	Modernização dos procedimentos administrativos no âmbito do CONFAZ.	(total virtualizado / total de processos) *100	Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MF).	95%	Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, publicada no DOU nº 188 de 27/09/2024, Seção 1, pág. 60, faltou a seguinte observação:

5) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente de Turma para retificação da ata de setembro de 2024, relativa ao processo nº: 19515.721423/2014-07, Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA - Recorrente: RED GASPARG CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL.

RAFAEL TARANTO MALHEIROS
Presidente da Turma

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas e aos titulares de títulos de capitalização, de que trata a Lei nº 14.652, de 23 de agosto de 2023.

A Superintendência de Seguros Privados e o Banco Central do Brasil tornam público que o Conselho Nacional de Seguros Privados, na 231ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2024, com base no art. 32, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 2º, 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de setembro de 2024, com base no art. 4º, caput, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.652, de 23 de agosto de 2023, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.612026/2024-96, resolveram:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução Conjunta estabelece condições e procedimentos para a concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas e aos titulares de títulos de capitalização.

§ 1º Esta Resolução Conjunta não se aplica à faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi.

§ 2º Para fins desta Resolução Conjunta, considera-se:

I - carregamento postecipado: valor cobrado no resgate de recursos, calculado proporcionalmente ao saldo do valor nominal das contribuições ou prêmios pagos, contido no montante resgatado;

II - cliente: o participante ou o segurado dos planos de previdência e seguros mencionados no art. 2º, caput, incisos I e II, respectivamente, ou o titular do título de capitalização, mencionado no art. 2º, caput, inciso III;

III - comunicabilidade: instituto que, na forma regulamentada, permite a utilização de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder referente à cobertura por sobrevivência para o custeio de coberturas de risco, inclusive o valor de impostos e do carregamento, quando for o caso;

IV - entidade operadora: a sociedade seguradora, a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade de capitalização;

V - FIE: o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, podendo prever a existência de diferentes classes ou subclasses de quotas, com direitos e obrigações distintos;

VI - garantidor: o cliente que concede o direito de resgate relativo aos recursos do plano ou do título de capitalização, de sua titularidade, em garantia de operações de crédito próprias ou de terceiros;

VII - operação de crédito: qualquer contrato, obrigação ou compromisso com natureza de crédito contratado ou assumido pelo tomador do efetivo crédito perante instituição financeira, tais como empréstimos e financiamentos que tenham valor de dívida previamente estabelecida, devida e expressamente contratada, conforme regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, excluídas as operações relativas à concessão de limites rotativos de conta corrente e cartão de crédito;

VIII - plano: o plano de previdência complementar aberta ou o plano de seguro de pessoas mencionados no art. 2º, caput, incisos I e II;

IX - produto: o plano, definido no inciso VIII, ou o título de capitalização mencionado no art. 2º, caput, inciso III;

X - provisão matemática: a provisão matemática de benefícios a conceder, a provisão matemática de capitalização e a provisão matemática de resgate definidas nos produtos;

XI - tomador do crédito: as pessoas físicas ou jurídicas contratantes de operação de crédito;
XII - valor disponível para resgate: o valor passível de resgate no momento da prestação da informação à instituição financeira; e
XIII - valor elegível para resgate: o valor disponível para ser resgatado após cumprido o prazo de carência do produto.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE DO DIREITO DE RESGATE À CONCESSÃO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 2º A faculdade de concessão do direito de resgate como garantia de operações de crédito de que trata esta Resolução Conjunta se aplica exclusivamente aos seguintes produtos:

I - planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência estruturados na modalidade de contribuição variável;

II - planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados na modalidade de contribuição variável; e

III - títulos de capitalização estruturados na modalidade tradicional.

Parágrafo único. À concessão do direito de resgate dos valores das provisões matemáticas dos títulos de capitalização como garantia de operações de crédito de que trata esta Resolução Conjunta não se aplica a vedação de cessão do direito de resgate a empresas ou instituições do mesmo grupo econômico prevista em regulamentação específica.

Art. 3º A concessão do direito de resgate das provisões matemáticas em garantia de operações de crédito fica condicionada à política de crédito de cada instituição financeira e à existência de valor elegível ao resgate no momento da concessão da garantia, ainda que não imediatamente disponível para resgate devido à carência.

§ 1º Excluem-se, para fins de apuração do valor elegível para resgate, definido no art. 1º, § 2º, inciso XIII, os montantes das provisões matemáticas:

I - de planos coletivos que não tenham cumprido o período de carência dos recursos correspondentes a cada uma das contribuições e prêmios efetuados pela instituidora ou estipulante-instituidor e que não tenham cumprido as condições de vesting estabelecidas nos contratos do plano;

II - que estejam garantindo outras operações de crédito ou de assistências financeiras;

III - que estejam indisponíveis para resgate em razão de ação judicial em curso ou de ordem judicial de bloqueio, penhora, constrição ou transferência determinadas às provisões dos produtos; ou

IV - de títulos de capitalização que não permitam resgate parcial e já tenham sido dados em garantia.

§ 2º Será permitida a utilização de mais de um produto para garantir uma operação de crédito, bem como o uso de um produto para garantir mais de uma operação de crédito, observado o disposto no inciso IV do § 1º.

§ 3º Quando um produto for usado como garantia de mais de uma operação de crédito, deve ser observado que:

I - a instituição financeira que houver concedido o crédito anteriormente, no que se refere aos valores das provisões matemáticas concedidos como garantia de sua operação de crédito, terá prioridade em relação à instituição financeira que houver concedido posteriormente; e

II - a liquidação da garantia a ser realizada por instituição financeira que houver concedido posteriormente o crédito não está condicionada à liquidação da garantia concedida anteriormente, desde que preservado o valor da provisão matemática concedido como garantia anteriormente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GARANTIA A OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 4º Formalizada pelo cliente na instituição financeira a intenção em fornecer o direito de resgate do produto como garantia de operação de crédito, a entidade operadora deverá fornecer para a instituição financeira, no mínimo, os seguintes dados, no que for aplicável ao respectivo produto:

I - a denominação do produto cujo direito de resgate pretende-se dar como garantia e o respectivo número do processo na Superintendência de Seguros Privados - processo Susep;

II - o número do título de capitalização ou o número de apólice ou certificado, conforme o caso;

III - a informação sobre o plano ser individual ou coletivo;

IV - a informação sobre o cliente já ter cumprido ou não o período de carência estabelecido no regulamento do produto para resgate e, conforme o caso, o prazo remanescente;

V - o valor elegível para resgate do produto na data da informação;

VI - o valor disponível para resgate do produto na data da informação;

VII - os valores dados em garantia em outras operações de crédito ou assistências financeiras, se for o caso, com respectivas datas da constituição das garantias;

VIII - no caso dos planos mencionados no art. 2º, caput, incisos I e II, o critério de remuneração da provisão do produto e, se for o caso, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do FIE, da classe ou da subclasse em que estão aplicados os recursos da respectiva provisão matemática;

IX - a data de término do período de acumulação do plano ou a data de término de vigência dos títulos de capitalização;

X - o valor ou o percentual de carregamento postecipado do plano em caso de resgate, se houver;

XI - o regime tributário escolhido pelo cliente, se for o caso;

XII - o percentual de penalidade em caso de resgate antecipado dos títulos de capitalização, se houver; e

XIII - a informação se o título de capitalização permite resgate parcial, se for o caso.

